APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE DA COMARCA DE SÃO PAULO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): Otávio Augusto de AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 8.189

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIO DE PRODUTO – CONSUMIDOR – DESVIO DE TEMPO PRODUTIVO - Ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 e danos materiais no valor de R$ 2.424,62 - Recurso do réu para afastar a inversão do ônus da prova e julgar a demanda improcedente – O ônus de provar a inexistência de vício oculto no produto incumbia ao réu – Aplicabilidade da teoria do desvio produtivo – Dano moral caracterizado – Valor arbitrado que admite redução – Verba fixada em R$ 3.000,00 – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AUTOR(A) em face de Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., julgada procedente para “para condenar a ré a restituírem a autora o valor de R$2.424,62 corrido desde o pagamento acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da publicação da presente sentença”, impondo a sucumbência à requerida, fixada a verba honorária em 10% do valor da condenação, tudo nos termos da r. sentença de fls. 275/280, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorreu a vencida (fls. 283/292), sustentando ausência de ilícito. Aduz que procedeu os reparos necessários e que tentou resolver a questão da maneira mais satisfatória possível. Refere que não há nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pela autora. Pontua que a hipótese dos autos não admite a inversão do ônus da prova, porquanto cabe à autora, mesmo na condição de consumidora, provar os fatos constitutivos de seu direito. Assevera que o dano moral é indevido, uma vez que os fatos narrados pela autora constituem mero dissabor e aborrecimento da vida cotidiana. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para julgar a demanda improcedente ou, alternativamente, minorar o quantum indenizatório a título de danos morais.

Recurso preparado, com contrarrazões (fls. 307/316), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

Antes de adentrar no mérito, primeiramente, conheço do recurso em razão do complemento do preparo recursal adequado. Em que pese o despacho de fls. 322/323 ter determinado o recolhimento do preparo em dobro, entendo que o complemento simples era suficiente.

Isso porque o juízo de 1º grau determinou que a apelante apenas comprovasse o recolhimento do preparo e não o recolhesse em dobro (fl. 293), posto que a apelante requereu a juntada da guia de recolhimento (fl. 285). A recorrente assim o fez (fls. 302/303), demonstrando que o recolhimento foi efetuado em 19/09/2022, ou seja, antes da interposição do recurso. Contudo, consoante se verifica da certidão de fl. 320, o recolhimento foi efetuado em valor insuficiente, de modo que era necessária a complementação. Referido complemento foi devidamente recolhido e comprovado às fls. 327/328. Assim, afasto a deserção.

Passo, então, ao mérito.

Narra a autora que adquiriu um celular AUTOR(A) 10 Lite em 02/05/2020 por R$2.424,62. Antes do término da garantia, detectou problemas de travamento e desligamento da tela. O aparelho foi levado à assistência técnica autorizada da ré, onde foi realizada uma atualização de software. No entanto, o problema persistiu após algumas tentativas de reparo, levando a autora a entrar em contato diretamente com a ré. Após várias idas e vindas, incluindo envio do aparelho para análise e cobrança indevida de reparos mesmo estando dentro do período de garantia, o problema não foi resolvido. A autora então solicitou restituição do valor pago pelo aparelho e, após negativa da ré, ajuizou a presente demanda buscando a condenação em danos materiais, notadamente a restituição do valor pago pelo celular, além de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.

Pois bem.

Verifica-se que as questões atinentes à condenação por danos materiais, notadamente a restituição do valor de R$ 2.424,62 despendido na compra do celular e a incidência de relação de consumo estão superadas, porquanto reconhecidas pela r. sentença e, acerca da matéria, não houve interposição de recurso.

A controvérsia cinge-se à pretensão de afastamento da inversão do ônus da prova e à condenação da requerida por danos morais.

Quanto à pretensão de afastar a inversão do ônus da prova, entendo que não há o que prover. Em que pese tal mecanismo não se operar de forma automática por depender de constatação de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, tenho que a autora comprovou os fatos de forma satisfatória e sabidamente não detém a expertise que a ré possui. Nesta perspectiva, competia à ré comprovar que não havia nenhum vício oculto no aparelho, o que não ocorreu.

Merece destaque que, oportunizada a produção de provas, a apelante protestou pelo julgamento antecipado do feito.

Note-se que em nenhum momento a fabricante alegou que a recorrida fez mau uso do aparelho que pudesse resultar em travamento da tela inicial de maneira contínua com consequente desligamento sem qualquer comando.

Desse modo, no meu sentir, restou incontroversa a existência de vício oculto no aparelho adquirido pela autora.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Aquisição de aparelho de telefonia celular. Constatação de vício no produto adquirido dentro do prazo de garantia. Irrelevância do critério "tempo de garantia", prevalecendo, na espécie, o tempo de vida útil do produto, que era de aproximadamente 3,1 anos. Precedente do C. STJ. Ônus da ré de afastar a alegação do defeito oculto, nos termos do artigo 12, § 3º, do diploma consumerista, do qual não se desincumbiu. Dever de substituir o aparelho com defeito consagrado. Ofensa moral caracterizada, ante a postergação e a negativa em corrigir a falha do aparelho celular. Indenização fixada em R$3.000,00 (três mil reais) que se ajusta às consequências do caso. Juros de mora que incidem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54 do C. STJ. Sentença alterada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São José do AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Resta, assim, a análise da configuração do dano moral.

Do histórico dos fatos, é possível concluir que os contornos do caso concreto não se limitam a meros aborrecimentos, eis que as situações experimentadas pela autora são passíveis de causar indignação e frustração enquanto consumidora. Infere-se dos autos que a autora acionou a requerida buscando solução para o problema, sendo certo que na primeira vez, o produto contava com menos de um ano de uso. Após mais três tentativas frustradas e impossibilitada de fazer o uso esperado do produto, a autora requereu administrativamente a restituição do valor investido no celular e alegou que a requerida se recusou a fazê-lo, o que se mostra crível por afirmação da própria requerida (fl. 72).

Assim, considerando os obstáculos enfrentados pela autora e a impossibilidade de usufruir do celular, produto que é hoje essencial para a vida moderna, entendo ser apropriada a aplicação da Teoria do AUTOR(A), amplamente utilizada pelos tribunais brasileiros em situações em que os fornecedores de produtos se mostram relutantes solucionar adequadamente e em tempo hábil as reclamações apresentadas pelos consumidores administrativamente.

Confira-se outro julgado desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – APARELHO CELULAR – IPHONE 8 – VÍCIO OCULTO – REVELIA DA RÉ – VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA – DEFEITO QUE IMPOSSIBILITOU O USO DO PRODUTO – DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM DESLOCAMENTO ATÉ A ASSISTÊNCIA TÉCNICA – DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS CARACTERIZADOS – VALOR PLEITEADO EXCESSIVO, JÁ CONSIDERADA A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Itatiba - [VARA]; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

Confirmada, portanto, a existência do dano moral suportado pela autora, passo então à fixação do valor a ser indenizado.

Neste ponto, anoto que o arbitramento do valor deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, guardando correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Nesse sentido, tenho que a indenização no valor de R$ 10.000,00 se mostra excessiva para a hipótese dos autos. Reputo ser adequada a quantia de R$ 3.000,00 para reparar o prejuízo sofrido pela autora, eis que se mostra suficiente para compensá-lo.

Desse modo, a sentença deve ser reformada tão somente em relação à condenação por danos morais, minorando a quantia para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento inicial (sentença) e juros de mora desde a citação, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive a distribuição da verba sucumbencial, inalterada pela mera redução da indenização por danos morais.

Verificado o acolhimento parcial da sentença, não há que se falar em majoração da verba honorária

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator